



PARECER CCJ

“ESTABELECE REGRAS PARA A PRÁTICA DE ESPORTES NÁUTICOS, TERRESTRES E AÉREOS POR AMADORES E POR PROFISSIONAIS NO LAGO GUAÍBA E NA FAIXA DE AREIA DE SUA ORLA E REVOGA A LEI Nº 8.807, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.” (NR)

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangali.

A proposição busca contribuir para o enobrecimento da orla, tornando-a mais atrativa e bonita aos porto-alegrenses, ampliando as modalidades de prática de esporte, em especial o aéreo..

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0457991 - SEI) foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo. Conforme o órgão, há constitucionalidade nos seguintes termos:

A proposta segue a lógica da lei que pretende alterar que já estabelece regras para a prática de esportes náuticos e de esportes terrestres por amadores e por profissionais no lago Guaíba e na faixa de areia de sua orla para agora incluir regras para a prática de esporte aéreo. É de se observar, contudo, que compete privativamente a União legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea (art. 22, incisos I e X, CF/88) o que limita, ao nosso ver, em muito a atuação do Município, especialmente para legislar. De qualquer modo, a proposta não dispensa a observação da legislação nacional pertinente nem autorizações, permissões, habilitações etc. exigidas pelos órgãos federais competentes. A proposta aparentemente apenas sinaliza a possibilidade de tais esportes aéreos serem praticados determinando que sejam demarcadas áreas destinadas ao pouso e à decolagem.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, o interesse local é regido pelos Municípios e, portanto, amolda-se ao presente projeto de lei. De mais a mais, adota-se as razões da douta Procuradoria desta Casa exarados no parecer, o qual acatamos.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 05 de dezembro de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 05/12/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0475202** e o código CRC **1AF6E484**.

Referência: Processo nº 220.00177/2022-71

SEI nº 0475202



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 470/22 – CCJ** contido no doc 0475202 (SEI nº 220.00177/2022-71 – Proc. nº 0653/2022 - PLL 330), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 16/12/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0481488** e o código CRC **7E2801A0**.